

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr \$ 0,40

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE Cr \$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

(*) DECRETO-LEI N. 13.653, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1943

Dispõe sobre desapropriação de imóveis e de outras providências.

Código local — 2 — Aquisição de Bens Imóveis.
Código geral — 8.29.2 — Despesa — Segurança Pública e Assistência Social — Assistência Social — Material Permanente.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.704, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública, a fim de ser adquiridos pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, os imóveis abaixo caracterizados, situados no distrito, município e comarca de São Paulo, necessários à instalação do Palácio do Trabalho, a ser construído nos termos do Convênio aprovado pelo decreto federal n. 4.479, de 15 de julho de 1941, a saber:

a) os prédios números 299, 301 e 305, da avenida Rangel Pestana, que consta pertencerem ao dr. Luiz Augusto Pereira de Araujo;

b) os prédios números 307, 311, 321, 327, 329 e 341, da avenida Rangel Pestana, que consta pertencerem, respectivamente, a Antonio Ribeiro, Christiano Augusto Fonseca, João Alfredo Vieira da Mota, d. Izabel Jordão Cantinho, d. Elisa Laurelli de Oliveira e dr. Raul Ortiz Monteiro;

c) um terreno situado à Avenida Rangel Pestana, que consta pertencer ao dr. Mario Boeris Audrá, medindo 18,19 m (dezoito metros e dezenove centímetros) de frente e confrontando de um lado com o prédio n. 341, da mesma avenida, de outro com a rua 25 de março, onde faz esquina, e nos fundos com o prédio n. 39, da rua 25 de março;

d) — os prédios ns. 39, 41, 47 e 55 da rua 25 de março que consta pertencerem ao dr. Mario Boeris Audrá;

e) — os prédios ns. 61 e 69 da rua 25 de março, que consta pertencerem a Octaviano C. de Oliveira e outros;

f) — um terreno, em forma de corredor, situado à rua 25 de março, entre os prédios ns. 47 e 55 desta rua, medindo 1,75 m (um metro e setenta e cinco centímetros) de frente, pertencente a quem de direito;

g) — um terreno de forma irregular, situado à rua Bittencourt Rodrigues, que consta pertencer a Roque Monteiro, medindo 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), mais ou menos, de frente, e maior largura nos fundos, confrontando com os fundos dos prédios ns. 299 e 327 da avenida Rangel Pestana e com os fundos dos prédios ns. 55 a 69 da rua 25 de março, e com terreno do mesmo Roque Monteiro.

Artigo 2.º — Ficam consideradas de natureza urgente as desapropriações de que trata o art. 1.º, para efeito de imediata emissão de posse dos imóveis atingidos, de acordo com o disposto no art. 15, combinado com o § único do art. 27, do decreto-lei federal 3.365, de 21 de junho de 1941.

Artigo 3.º — A fim de ocorrer às despesas com a execução do presente decreto-lei, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um crédito especial de Cr\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para este exercício.

Artigo 4.º — É o Governo do Estado autorizado a promover os necessários entendimentos com o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a respeito do financiamento da construção de que trata o art. 1.º, devendo as respectivas bases ser aprovadas oportunamente, mediante decreto-lei.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de novembro de 1943.

FERNANDO COSTA

Abelardo Vergueiro Cesar

Francisco D'Auria

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria.

Victor Caruso — Diretor Geral subst.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções

(*) DECRETO-LEI N. 13.654, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1943

Dispõe sobre promoção de oficiais da Força Policial do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 5.º, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, nos termos da Resolução n. 847, de 1943, do Conselho Administrativo do

Estado, e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República,
Decreta:

CAPÍTULO I

Da Hierarquia Militar — Princípios Gerais

Artigo 1.º — Este decreto-lei estabelece princípios e regras para promoção dos oficiais da Força Policial do Estado, em harmonia com o disposto na Lei Federal n. 192, de 17 de janeiro de 1936.

Artigo 2.º — O ingresso nos quadros de oficiais só é permitido pelos postos iniciais da respectiva escala hierárquica, cuja ordem crescente é a seguinte:

a) Do círculo dos subalternos:

2.º Tenente

1.º Tenente

b) Do círculo dos capitães:

Capitão

c) do círculo dos superiores:

Major

Tenente-coronel e

Coronel.

Artigo 3.º — O acesso nos postos da hierarquia militar é gradual e sucessiva e efetua-se por promoção, conforme os princípios e regras estabelecidos neste decreto-lei.

Artigo 4.º — Os quadros da Força Policial compreendem:

a) Quadro de Combatentes:

Oficiais das armas, infantaria e cavalaria; de 2.º tenente a coronel.

b) Quadro de Saúde:

Oficiais médicos, farmacêuticos e dentistas, especialmente recrutados para o Serviço de Saúde.

c) Quadro de Veterinária:

Oficiais médicos-veterinários, especialmente recrutados para o Serviço de Veterinária.

d) Quadro de Especialistas:

Oficiais técnicos ou especialistas, especialmente recrutados para o desempenho de funções previstas na organização da Força Policial.

e) Quadro extinto:

Oficiais remanescentes de quadros extintos.

Artigo 5.º — Os oficiais, em cada quadro, são relacionados, pela ordem de antiguidade de posto, no Almanaque dos Oficiais da Força Policial — e, pela ordem de antiguidade para promoções no Quadro de Acesso por antiguidade.

§ 1.º — O acesso de colocação no almanaque é automático em consequência das promoções e exclusões verificadas nos respectivos quadros.

§ 2.º — No Quadro de Acesso por antiguidade o acesso de colocação é automático ou consequente de revisões semestrais para apreciação do tempo, segundo o disposto nos arts. 15 e 17, deste decreto-lei.

§ 3.º — O Oficial só retrocederá da colocação alcançada no Almanaque ou, enquanto não se proceder à revisão semestral referida no parágrafo anterior, da colocação alcançada no Quadro de Acesso — quando se verificar evidente e comprovado erro de imprensa ou de cálculo na apuração de antiguidade ou quando por força de sentença judicial se haja de contar tempo anterior em benefício de oficial que deva reverter ao quadro ou ser promovido.

§ 4.º — No caso de erro de cálculo ou de impressão, a Comissão de Promoções providenciará a retificação, dentro de trinta dias da publicação, ex-officio, ou por interposição de recurso na forma facultada por este decreto-lei.

Artigo 6.º — Os aspirantes a oficial das armas ou serviços, são praças habilitadas com os requisitos normais para promoção ao primeiro posto de oficial e constitui uma categoria especial. Em situação alguma poderá ser conferida à praça de pré a categoria de aspirante a oficial como prêmio dos serviços prestados, sem que tenha o curso de formação.

Artigo 7.º — Os postos a que se refere este decreto-lei, são privativos de qualidade militar e não poderão ser conferidos sob pretexto algum, como títulos honoríficos.

Artigo 8.º — As promoções de um posto a outro da hierarquia militar, não constituem, em princípio, prêmio ou recompensa de serviços prestados, sejam de que natureza forem. A promoção é feita pelo Governo do Estado, de acordo com as prescrições deste decreto-lei, entre os oficiais que satisfaçam as condições necessárias ao desempenho das funções do posto imediato, e visa não só preencher as vagas verificadas nos quadros desse posto, como preparar, pela seleção progressiva de valores reais, o recrutamento relativo aos postos mais altos da hierarquia militar.

CAPÍTULO II

Dos princípios que regem as promoções e dos requisitos indispensáveis.

Artigo 9.º — As promoções de oficiais são feitas, dentro de cada quadro, por antiguidade e merecimento e eventualmente por bravura:

a) Ao posto de Coronel — por merecimento;

b) Aos de tenente-coronel e major — um terço das vagas por antiguidade e dois terços por merecimento;

c) Aos de capitão e 1.º tenente — metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 1.º — A promoção a 2.º tenente é feita por merecimento intelectual.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

S U D M E N N U C C I

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Gloria n. 358-364 — C. Postal, 231-B

§ 2.º — As promoções por bravura independem da existência de vagas e são feitas, a juízo do Governo, mesmo póstuma, em face da comprovada ação altamente meritória.

Artigo 10 — Salvo o caso do pará. 2.º do artigo anterior, é indispensável para promoção, que o oficial possua os seguintes requisitos:

a) ser oficial efetivo do respectivo quadro, salvo o caso de agregação, nos termos dos §§ 3.º e 4.º do artigo 10, da Lei n. 2.892, de 13 de janeiro de 1937;

b) idoneidade moral;

c) capacidade física;

d) tempo mínimo de interstícios no posto:

aspirante — um ano;

2.º tenente — dois anos;

1.º tenente — três anos;

capitão — quatro anos;

major e tenente-coronel — um ano,

e) idade legal para permanência no serviço ativo;

f) um ano de efetivo exercício no posto, como arrematado ou em função prevista nos quadros de organização e efetivos da Força e,

g) inclusão no Quadro de Acesso.

Parágrafo único — Por proposta da C. P., devidamente justificada e baseada em o número insuficiente de oficiais, que, nos diversos escalões da hierarquia militar, estejam ainda sem o interstício mínimo, referido na alínea "d" do artigo 10, o Governo poderá mandar reduzir este até a metade do tempo legal. Essa redução, porém, terá aplicação somente durante o semestre seguinte àquela em que tiver sido decretada.

CAPÍTULO III

Da promoção ao primeiro posto de oficiais

Artigo 11 — O acesso ao primeiro posto de oficiais do quadro de combatentes, faz-se por promoção dos aspirantes a oficial, regulada pela ordem de classificação por eles obtida ao terminarem o curso. Esta ordem será mantida, mesmo no caso de promoções globais.

§ 1.º — Nenhuma promoção será feita em qualquer turma, sem que tenham sido promovidos todos os aspirantes de turma anterior que satisfaçam as condições estabelecidas nesta lei, respeitadas as disposições previstas no Regulamento do Centro de Instrução Militar.

§ 2.º — É indispensável para esta promoção que o aspirante satisfaça as condições de conduta e de vocação profissional.

Artigo 12 — O recrutamento dos oficiais médicos, dentistas, veterinários, farmacêuticos e os do quadro de especialistas, faz-se, em cada quadro, por concurso.

§ 1.º — Os candidatos aprovados no concurso serão nomeados 2.ºs tenentes estagiários, dentro do número de vagas a preencher durante o ano.

§ 2.º — A promoção ao posto inicial será feita, obedecendo à ordem de colocação no concurso, a ela concorrendo somente os estagiários que tiverem concluído com aproveitamento, o estágio ou curso de aplicação correspondente e que tiverem revelado pendor para a carreira militar, mediante processo análogo ao dos aspirantes do quadro de combatentes.

§ 3.º — O estágio a que se refere este artigo será de um ano, podendo ser reduzido a seis meses por proposta da C. P.

Artigo 13 — A nomeação para o posto inicial, dos oficiais-mestres ou contra-mestres da Banda de Música, será feita por concurso entre os subtenentes músicos da Corporação.

Artigo 14 — Os 2.ºs tenentes estagiários referidos no artigo 12 que não satisfizerem as condições de conduta ou de vocação profissional ou não revelarem aproveitamento durante o estágio, em dois anos consecutivos, serão excluídos ou exonerados sem declaração de motivo, por proposta da Comissão de Promoções, ou transferidos para a reserva, com as vantagens pecuniárias relativas ao tempo de serviço, estabelecidas em Leis, desde que tenham servido à Força Policial por dez anos ou mais.

CAPÍTULO IV

Da promoção pelo princípio de antiguidade

Artigo 15 — A antiguidade para efeito de promoção, é contada da data em que o oficial foi promovido ao posto que ocupa, feitos os descontos seguintes:

a) tempo de exercício de qualquer função pública não privativa da qualidade de militar ou que não seja relativa ao serviço policial do Estado;

b) tempo de licença para tratar de interesse privado;

c) tempo de prisão por sentença passada em julgado;

d) tempo em que deixou de prestar serviço por motivo de deserção ou extravio justificado em Conselho;